



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1064483-29.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante MATEUS DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado KARRAR HUSSAIN SANDI ABBAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1064483-29.2023.8.26.0224/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Mateus dos Santos Silva

Embargado: Karrar Hussain Sandi Abbas

Comarca: Guarulhos

Juiz: Lincoln Antônio Andrade de Moura

Voto nº 32463

Embargos de Declaração. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 128/131 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação.

Embarga o autor, alegando, em resumo, que: o domínio do sítio eletrônico está registrado diretamente no nome do embargado, demonstrando sua responsabilidade na administração e operação da plataforma em que a transação ocorreu; não consta do aludido *site* identificação de CNPJ ou CPF, configurando grave irregularidade; sofreu dano moral em razão do fato de que o reembolso ocorreu somente quatro meses após a compra e após o ajuizamento da demanda. Assim, pugna pelo reconhecimento da legitimidade passiva do embargado e de seu direito ao recebimento de indenização por danos morais.

É o relatório.

Cumpre consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, a r. decisão não apresenta qualquer vício de

contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, constou expressamente do voto condutor do v. acórdão embargado (fls. 130):

Embora o autor narre ter adquirido perfume da empresa do réu, ajuizou a presente demanda em face do sócio e não da pessoa jurídica vendedora.

E, ainda que o autor não tivesse conhecimento dos dados da pessoa jurídica naquele momento, não há como reconhecer a legitimidade passiva do sócio de uma empresa limitada sem que haja antes procedimento adequado para alcançar o seu patrimônio.

Dessa forma, é irrelevante que o sítio eletrônico esteja registrado no nome do embargado, visto que o próprio embargante, na exordial, reconhece que o negócio foi celebrado com a pessoa jurídica e não com o sócio, ora embargado.

Ademais, é irrelevante ao deslinde da causa o fato de que não consta do site em que ocorreu a transação dados como o CNPJ ou CPF do responsável, visto que a discussão atinente ao descumprimento das regras previstas no Decreto Federal nº 7.962/13 não foi trazida na exordial.

Outrossim, considerando que os danos relatados pelo embargante foram causados pela pessoa jurídica e não pelo embargado, não há que falar em dano moral indenizável.

Posto isso, impõe-se a manutenção do v. acórdão.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumprе salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso

concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. TJSP ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Fica advertida a parte embargante que a oposição de novos embargos de declaração para rediscutir a matéria já suficientemente decidida nos autos a sujeitará à multa processual prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator